

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – DIGNÍSSIMO  
RELATOR NO *HABEAS CORPUS* nº 167.581/PR – EXCELSO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL**

**URGENTE – RÉUS PRESOS**

**JUNIOR CESAR DA COSTA CHOPTIAN**, brasileiro, portador do RG nº. 14.728.838-7 SSP/PR, inscrito no CPF nº. 107.773.969-98, residente e domiciliado à Avenida Bela Vista, s/ nº, Chácara do Dé, Distrito de Santa Margarida, em Bela Vista do Paraíso (PR), **WILLIAN RICARDO CHAVES DA COSTA**, brasileiro, portador do RG nº. 10.627.382-0 SSP/PR, inscrito no CPF nº. 074.118.939-94, residente e domiciliado à Avenida Bela Vista, s/ nº, “Chácara do Dé”, Distrito de Santa Margarida, em Bela Vista do Paraíso (PR), **atualmente presos e recolhidos na Cadeia Pública de Bela Vista do Paraíso** (docs. 01 e 02), vem, por seus advogados, expor e requerer o que segue:

1. Trata-se de *habeas corpus* em favor de **RICARDO APARECIDO CHAVES**, impetrado em razão de decretação de prisão preventiva, pelo douto Juízo da Vara Criminal da Comarca de Bela Vista do

Paraíso - PR, e em que foi concedida liminarmente a ordem. No mesmo pedido de prisão preventiva de autos nº 0002743-41.2016.8.16.0053, foi decretada a prisão preventiva dos requerentes, com exatamente os mesmos fundamentos da decisão em análise no presente *habeas*, sendo que os mesmos encontram-se presos **desde o dia 17.12.2016 (há quase dois anos e cinco meses!)**.

2. Sucede que no presente *habeas*, foi deferida a liminar pleiteada, através de decisão desse ilustre Relator, cujos fundamentos são inteiramente aplicáveis à situação dos ora requerentes, ou seja, reconhecendo-se a ilegalidade de prisão realizada na origem. Como os **fundamentos das prisões invocados pelo Juiz de primeiro grau são exatamente os mesmos, e, ainda, sendo as situações similares em todas as circunstâncias, em que tanto ao paciente do presente *habeas* quanto aos ora requerentes foram imputadas as acusações pela suposta prática dos mesmos crimes (um homicídio), é o caso, *concessa venia*, de extensão dos efeitos da liminar recentemente concedida também ao ora requerente, nos exatos termos do artigo 580 Código de Processo Penal.**

3. Esclarece-se que os pacientes foram condenados no dia 27.03.2019 (sentença anexada – doc. 03), tendo o Douto Magistrado mantido a prisão dos mesmos, com a fundamentação de que como permaneceram presos durante todo o processo, seria um contrassenso serem colocados em liberdade após a condenação em regime fechado. Ademais, **repetiu a necessidade de assegurar a ordem pública, nos termos da decisão de sequência 9.1 – Já juntada (Peca de nº 17).**

4. Não obstante, a defesa já interpôs recurso de apelação (doc.04), o qual já foi recebido (doc. 05), bem como, impetrou Habeas Corpus no STJ, suscitando uma nulidade absoluta na quesitação.

5. Desta maneira, é notório que a superveniência da sentença condenatória, não afasta a natureza preventiva da custódia. Como bem destacou o Digníssimo Relator ao conceder a liminar:

*“Privar da liberdade, por tempo desproporcional, pessoa cuja responsabilidade penal não veio a ser declarada em definitivo viola o princípio da não culpabilidade. Concluir pela manutenção da medida é autorizar a transmutação do pronunciamento por meio do qual implementada, em execução antecipada da pena, ignorando-se garantia constitucional.”*

6. Sobre a extensão dos efeitos em casos similares, seguem, *ad cautelam*, os precedentes abaixo:

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARTIGO 121, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PRISIONAL CONFIGURADO. EXTENSÃO DA ORDEM. ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. Esta 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus (HC 126.070/SP, de minha relatoria, j. 12.5.2015, DJe 25.6.2015), para revogar a constrição cautelar do paciente, porquanto **configurado o excesso de prazo na formação da culpa. 2. Identidade de situações entre o paciente e os corréus enseja, na hipótese, a aplicação do art. 580 do Código de Processo Penal - “No concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará outros”.** 3. **Pedido de extensão da ordem de habeas corpus deferido.** HC 126070 Extn / ES - ESPÍRITO SANTO - EXTENSÃO NO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. ROSA WEBER Julgamento: 08/09/2015 - Órgão Julgador: Primeira Turma. (destaque próprio)

Pedido de extensão. Habeas corpus. Identidade de situações. Tráfico de drogas. Paciente e corré condenadas a 2 (dois) anos e (seis) meses de reclusão, em regime

semiaberto. Ausência de cômputo do tempo de prisão provisória para determinação do regime inicial de cumprimento de pena (art. 387, § 2º, CPP). Inadmissibilidade. Flagrante ilegalidade caracterizada. Paciente e corré que, em razão de prisão provisória, cumpriram mais de 2/5 (dois quintos) da pena. Direito à progressão de regime reconhecido (art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/90). Concessão da ordem, no HC nº 127.459/SP, em favor da corré, para que a execução da pena se inicie em regime aberto. Pedido deferido, para estender à paciente os efeitos daquele writ. 1. Nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, o tempo de prisão provisória será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. 2. A paciente, condenada, definitivamente, por tráfico de drogas privilegiado, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão em regime semiaberto, permaneceu custodiada provisoriamente por mais de 1 (um) ano. 3. Diante de sua primariedade e do cumprimento de mais de 2/5 (dois quintos) da pena, a paciente fazia jus, desde logo, à progressão para o regime aberto (art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/90), o que deixou de ser reconhecido pela instância ordinária. **4. Considerando que esse direito foi reconhecido à corré no HC nº 127.459/SP e sendo idênticas as situações processuais, devem ser estendidos à paciente, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, os efeitos daquele writ, que não se fundou em motivos de caráter exclusivamente pessoal.** 5. **Pedido deferido.** HC 127459 Extn / SP - SÃO PAULO EXTENSÃO NO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. DIAS TÓFOLI Julgamento: 25/08/2015 - Órgão Julgador: Segunda Turma (grifo ausente no original)

**7. Diante do exposto, requer-se a extensão dos efeitos da decisão liminar proferida nos presentes autos aos requerentes JUNIOR CÉSAR DA COSTA CHOPTIAN e WILLIAN RICARDO CHAVES DA COSTA, nos termos do artigo 580, Código de Processo Penal, comunicando-se imediatamente o d. Juízo da Vara Criminal de Bela Vista**

---

**do Paraíso (PR), para que expeçam *incontinenti* os alvarás de soltura respectivos.**

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS:

Doc. 01 – Comprovante de Cumprimento de Mandado de prisão do JUNIOR;

Doc. 02 – Comprovante de Cumprimento de Mandado de prisão de WILLIAN;

Doc. 03 – Sentença do Júri.

Doc. 04 – Interposição de Apelação

Doc. 05 – Recebimento do Recurso de apelação

Londrina p/ Brasília, 16 de abril de 2019.

Rafael Garcia Campos  
**OAB/PR 57.532**

Vanessa Nery Marques da Silva  
**OAB/PR 70.233**